



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

RECORRENTES:

MATEUS SOUTO MAIOR CALDAS RIBEIRO (inscrição 362 – João Pessoa)

MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO JÚNIOR (inscrição 336 – João Pessoa)

DECISÃO

De acordo com o art. 6º, II, *c*, do Edital de abertura do certame, na prova subjetiva seriam adotados os seguintes critérios de avaliação: "... a compreensão do problema proposto; a correção gramatical da redação; a organização e a coerência textual da resposta apresentada; o grau de adequação técnica da linguagem empregada e do formato de resposta apresentado em relação ao tipo de questão proposta; o conteúdo jurídico da resposta, abrangendo o conhecimento da doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso proposto e a demonstração da capacidade de solução de problemas práticos".

Observando esses critérios, as premissas que seguem foram fixadas para atribuir notas às respostas à segunda questão da prova subjetiva, que visava a avaliar as disciplinas direito previdenciário e direito processual civil.

O item *a* pedia que o candidato analisasse a questão preliminar deduzida pelo INSS. 40% da pontuação da questão (1,2 pontos) correspondia a esse item.

A resposta esperada era no sentido de que, efetivamente, a falta de requerimento administrativo acarreta a falta de interesse processual do autor, pois não existiria pretensão resistida por parte do INSS. Porém, no caso específico, como a autarquia havia contestado o mérito da demanda, estava presente o interesse processual, de modo que a questão preliminar deveria ser rejeitada.

Diante da existência de conhecidas divergências jurisprudenciais sobre a matéria, foram pontuadas também as respostas no sentido de que a exigência de requerimento administrativo viola o livre acesso à justiça, variando a pontuação atribuída de acordo com a construção da resposta por cada candidato.

Quanto ao item *b*, correspondente a 60% da pontuação total da questão (1,8 pontos), esperava-se que o candidato analisasse os requisitos para a concessão da pensão por morte, a saber, a condição de dependente do Sr. João em relação à Sra. Maria e a qualidade de segurada desta à época do óbito.

Após concluir que a falecida já não detinha a condição de segurada quando veio a óbito, uma vez que passado o período de graça – que se estende por até 36 meses após a cessação das contribuições, nos termos do art. 15, *caput* e incisos e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 –, o candidato deveria considerar a possibilidade de que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

ela já tivesse direito adquirido à aposentadoria por idade (60 anos, para mulher, e carência de 180 contribuições), de modo que a perda da qualidade de segurada não prejudicaria o direito à pensão por morte de seus dependentes (art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

Respostas em que foram referidas parte dos fundamentos antes indicados receberam frações da pontuação atribuída ao item.

Considerando esses critérios, examino os recursos interpostos em face das notas da segunda questão.

Recorrente MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO JÚNIOR (inscrição 336 – João Pessoa)

O recorrente aponta divergência jurisprudencial no que se refere à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o ingresso em juízo, pedindo que seja revisada sua pontuação.

O demandante respondeu corretamente que o Sr. José deveria ter feito o requerimento na via administrativa para caracterizar a pretensão resistida. Porém, não considerou que, no caso específico, a resistência à pretensão do autor da ação já estava caracterizada pelo fato de ter sido contestado o mérito da demanda.

Dessa forma, e como apontado nos critérios utilizados para a correção da prova, o recorrente recebeu parte da pontuação correspondente a esse item (20% do total da questão ou 0,6).

O autor não fundamentou o pedido quanto à majoração da resposta do item *b* da questão, motivo pelo qual fica prejudicado.

Adianto, contudo, que, na correção desse item, foram seguidos os critérios anteriormente expostos, cabendo ao autor uma pontuação equivalente a 40% do total da prova, ou seja, 1,2 pontos, pois identificou o direito da falecida à aposentadoria por idade, mas esqueceu-se de que o pedido não era de aposentadoria, mas sim de pensão por morte, de modo que: não fez referência expressa ao direito adquirido da falecida à aposentadoria; não examinou o pedido de concessão da pensão por morte ao Sr. José; não analisou a qualidade de dependente do Sr. José.

Desse modo, a pontuação atribuída ao recorrente corresponde às respostas oferecidas, de modo que é improcedente seu pedido de revisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

Recorrente MATEUS SOUTO MAIOR CALDAS RIBEIRO (inscrição 362 – João Pessoa)

Alega o recorrente que a correção das provas implicou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, na sua prova, não foram indicados os motivos para que lhe tenham sido atribuídas as notas respectivas, bem como a nota atribuída à segunda questão não foi aposta na prova.

Num segundo momento, aduz o recorrente que sua resposta foi má avaliada, no que respeita ao conteúdo jurídico, requerendo que seja revisada a nota atribuída.

Não verifico a existência de qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem falta de motivação, pois os critérios de avaliação da prova subjetiva já estavam fixados no próprio edital de abertura do certame, tendo sido divulgada ao recorrente cópia de sua prova, o que lhe permitiria – tanto que efetivamente permitiu – formular os recursos contra a correção da referida prova.

O fato de a sua nota não ter sido lançada diretamente na prova cuja cópia lhe foi apresentada não constitui violação de direitos, pois não causou nenhum prejuízo ao recorrente, que teve acesso à sua nota em cada questão.

Quanto à alegação de má-avaliação do conteúdo jurídico, esta tampouco procede. Vejamos:

a) em relação à condição de dependente do Sr. José, o candidato indicou que a falecida Maria, por estar desempregada, não tinha dependentes econômicos, mas o art. 16, I e § 2º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o cônjuge é dependente do segurado, presumindo-se a sua dependência econômica;

b) o candidato indicou também que a falecida havia perdido a qualidade de segurada antes do óbito, mas justificou essa perda no esgotamento de um período de graça de cinco anos, quando a duração do período de graça, como visto, é de no máximo 36 meses (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Finalmente, o candidato não analisou a questão do ponto de vista do direito adquirido à aposentadoria por idade.

Considerando o teor da resposta, o candidato foi pontuado com uma fração da pontuação correspondente ao segundo item (10% da questão, ou 0,3 ponto) por ter feito referência à perda da qualidade de segurada da falecida, mas, por outro lado: apontou prazo errado para o período de graça; não avaliou a existência do direito adquirido à aposentadoria, o que exigiria o exame da idade e da carência exigida para esse benefício – e não para pensão, que não exige carência; sustentou equivocadamente a falta da condição de dependente do Sr. José.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

Convém ainda salientar que 40% da pontuação da questão (1,2 pontos) correspondia ao item *a*, em que o recorrente sustentou que se exige o esgotamento da via administrativa para que se reconheça o interesse processual do Sr. José, quando mesmo a jurisprudência que aponta a necessidade de prévio requerimento administrativo dispensa o "esgotamento" desta, situação que viola o direito de livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Dessa forma, não houve má avaliação do conteúdo jurídico da resposta do recorrente.

Decisão

Ante o exposto, recebo os recursos, mas indefiro os pedidos de revisão, mantendo as notas atribuídas aos recorrentes na segunda questão da prova subjetiva.

João Pessoa, 05 de setembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Wanessa', enclosed in a large, thin, hand-drawn oval.

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
Juíza Federal Substituta
Membro da Comissão do Processo Seletivo de Estágio 2011